

**A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: (IN)APLICABILIDADE DO ART. 15 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO**

**INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS SENTENCE EXECUTION: (IN)APPLICABILITY OF ART. 15 LAW OF INTRODUCTION TO THE NORMS OF BRAZILIAN LAW**

Caio José Arruda Amarante de Oliveira<sup>1</sup>

Thiago Oliveira Moreira<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho trata da execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), delimitando-se o tema na inaplicabilidade do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isto é, no referido dispositivo se prevê que para a execução das sentenças estrangeiras seria necessária a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diante disso, questiona-se: o mesmo procedimento referente ao cumprimento das sentenças estrangeiras deve ser observado quando se tratar de sentenças internacionais – como as emanadas pela Corte IDH? Desse modo, a pesquisa terá como objetivo averiguar a (in)aplicabilidade da LINDB no que tange à execução das sentenças da Corte IDH. No que se refere ao método de abordagem, utilizar-se-á o dedutivo. Quanto ao método de procedimento, se adotará o explicativo. Por último, a técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica. Desta feita, após observar que a definição de sentença estrangeira não se confunde com a de sentença internacional, concluir-se-á que, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), as decisões do tribunal interamericano são obrigatórias, definitivas e inapeláveis, razão pela qual não há necessidade

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, PPGD/CCSA. Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pelo CEI/INTROCRIM. Membro do Grupo de Pesquisa O Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua Concretização no Âmbito Doméstico (PVE20111-2022 - UFRN/PPGD). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4852-3014>. Contato: [caioarruda31@gmail.com](mailto:caioarruda31@gmail.com).

<sup>2</sup> Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Membro do Conselho Nacional da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Professor/Pesquisador Visitante da Universidade Lusófona do Porto. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/UFRN). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. Contato: [thiago.moreira@ufrn.br](mailto:thiago.moreira@ufrn.br).

RECEBIDO/RECEIVED: 29/11/2022 ACEITO/ACCEPTED: 17/01/2023



de homologação pela jurisdição interna, especialmente porque o Brasil exerceu a sua soberania quando da ratificação do tratado internacional.

**Palavras-chave:** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Sentenças estrangeiras; Sentenças internacionais.

**Abstract:** The present work deals with the execution of the judgments of the Inter-American Court of Human Rights (Court IDH), delimiting the theme in the inapplicability of art. 15 of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB). That is, in the said device it is foreseen that for the execution of foreign judgments, approval by the Superior Court of Justice (STJ) would be necessary. In view of this, the question arises: should the same procedure regarding compliance with foreign judgments be observed when dealing with international judgments – such as those issued by the Inter-American Court? In this way, the research will have as objective to verify the (in)applicability of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB) regarding the execution of the judgments of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court). With regard to the method of approach, the deductive will be used. As for the method of procedure, the explanatory will be adopted. Finally, the research technique used will be the bibliographical one. This time, after observing that the definition of a foreign judgment is not to be confused with that of an international judgment, it will be concluded that, in the light of the American Convention on Human Rights (ACHR), the decisions of the inter-American court are binding, definitive and unappealable, which is why there is no need for approval by the domestic jurisdiction, especially since Brazil exercised its sovereignty when ratifying the international treaty.

**Keywords:** Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law; Foreign sentences; International sentences.

**Sumário:** 1. Considerações iniciais. 2. Da distinção entre sentenças estrangeiras e internacionais. 3. A ausência de *enabling legislations* no ordenamento jurídico brasileiro e a (des)necessidade de homologação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. O descumprimento das decisões da jurisdição interamericana: a necessidade de *compliance* por parte do Estado brasileiro. 5. Considerações finais. 6. Referências.

RECEBIDO/RECEIVED: 29/11/2022 ACEITO/ACCEPTED: 17/01/2023



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) encontra um possível óbice no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isso se dá porque o referido dispositivo prevê que para a execução das sentenças estrangeiras é necessário o preenchimento de alguns requisitos, entre eles, a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, de início, necessita-se que seja realizada a diferenciação entre as sentenças estrangeiras e as internacionais. Perante a distinção delas, levando em consideração tanto que a Corte IDH é um órgão jurisdicional internacional que tem a sua competência obrigatória reconhecida pelo Estado brasileiro, como que as sentenças da Corte IDH devem ser cumpridas de boa-fé pelos Estados que reconheceram a sua competência obrigatória, responder-se-á durante o trabalho a seguinte questão: o procedimento previsto no art. 15 da LINDB deve ser observado para o cumprimento das manifestações da jurisdição contenciosa interamericana?

Nesse ensejo, discutir-se-á se podem ser aplicáveis às decisões da Corte IDH as normas concernentes à execução de títulos judiciais previstas no Código de Processo Civil (CPC), visto que à luz do art. 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), as sentenças prolatadas pelo supramencionado tribunal internacional são definitivas e inapeláveis.

No que concerne à metodologia do presente trabalho, o método de abordagem será o dedutivo, visto que partir-se-á de argumentos gerais para argumentos particulares<sup>3</sup>. Quanto ao método de procedimento, adotar-se-á o método explicativo, distinguindo as sentenças estrangeiras das internacionais; apontando o alcance da norma inculpada no art. 15 da LINDB; e expondo as consequências do descumprimento das sentenças da Corte IDH. Por fim, no que tange à técnica de pesquisa, será utilizada a bibliográfica.

Diante disso, além de examinar se as decisões da Corte de San José devem ser homologadas e a aplicabilidade do CPC durante o procedimento de execução delas – estudo que se justifica diante da ausência de uma legislação nacional de procedimento de cumprimento forçado (*enabling legislations*) –, o presente estudo também se propõe a

---

<sup>3</sup> “O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas”. MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia na pesquisa no direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.



investigar as consequências do descumprimento pelo Estado brasileiro dos comandos da jurisdição interamericana, bem como, a identificar as soluções possíveis para as deficiências na satisfação das determinações da Corte IDH.

## 2 DA DISTINÇÃO ENTRE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS E INTERNACIONAIS

O Decreto-Lei nº 4.657/1942<sup>4</sup> instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – redação dada pela Lei nº 12.376/2010<sup>5</sup>. Acerca dessa legislação, Cristina Alves da Silva Braga e Vladimir da Rocha França<sup>6</sup> elucidam que a LINDB dispõe de dispositivos sobre a vigência e aplicação de todas as normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, tanto as que se relacionam com o direito público, como as que se associam com o direito privado.

Por conseguinte, no seu art. 15, a LINDB preconiza que a sentença proferida no estrangeiro será executada no Brasil desde que reunidos os seguintes requisitos: haver sido proferida por juiz competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter passado em julgado e estar revestida dos critérios formais necessários para a execução no lugar em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado; e, por último, ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – contudo, prevalece aqui o dispositivo constitucional direcionando a competência para a homologação para o STJ<sup>7</sup>. Assim, dá-se o nome de juízo de delibação (*giudizio di delibazione*) ao exame desses requisitos, sistema esse que tem origem italiana e que se diferencia do modelo que muitos anos vigorou na França e na Bélgica, que permitia também a revisão do mérito<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. **Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>6</sup> “A LINDB contém dispositivos sobre a vigência e aplicação das normas com pertinência ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto em relação ao Direito Público quanto ao Direito Privado, estabelecendo parâmetros decisórios a serem aplicados nas esferas administrativa, controladora e judicial”. BRAGA, Cristina Alves da; FRANÇA, Vladimir da Rocha. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e interpretação das normas jurídicas pelo Poder Judiciário. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 14, n. 1, 2021, p. 59. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/29257/15774>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>7</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>8</sup> “A delibação consiste em um modo de se reconhecer a sentença alienígena, modo este que goza de maior adesão entre os ordenamentos jurídicos e de maior credibilidade entre a doutrina mais moderna. Originário da



Outrossim, o art. 961 da Lei nº 13.105/2015<sup>9</sup>, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC), reforça a previsão da LINDB e da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aduzindo que “a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira [...]”.

Nessa perspectiva, com o fim de definir o que seria uma sentença estrangeira, Marcela Harumi Takahashi Pereira<sup>10</sup> transcreve que a sentença estrangeira é aquela cuja validade se origina de uma soberania estrangeira, enquanto que o seu conteúdo, no Brasil, assumiria a forma de uma decisão judicial.

Doravante, é necessário tomar nota que diferente de muitos países (como Alemanha, França, Canadá, Suíça e Itália) que atribuem aos juízes de primeira instância a competência para homologar as sentenças estrangeiras, no Brasil essa atribuição ficou por conta do STJ – em que pese durante a tramitação da Emenda Constitucional nº 45 tenha sido cogitada a transferência dessa incumbência para os juízes federais<sup>11</sup>.

Em suma, para que as sentenças prolatadas nos tribunais de outros países tenham eficácia no território brasileiro é fundamental que elas sejam homologadas pelo STJ, órgão competente constitucionalmente para analisar a compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional<sup>12</sup>.

Nesse sentido, Giuseppe Chiovenda<sup>13</sup> trata a homologação como um processo solene, realizado pela autoridade judiciária, visando atestar se foram observados os critérios mínimos de legalidade no decorrer do processo ocorrido no estrangeiro, bem como, verificar o caráter definitivo da sentença prolatada. Contudo, o art. 68, item 1, da CADH<sup>14</sup>, expressa que os

---

Itália (*giudizio di delibazione*), contrapõe-se ao modelo de revisão de mérito em vigor por muito tempo na França e na Bélgica”. SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2018, p. 572. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656/27460>. Acesso em: 20 ago. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>10</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. A sentença estrangeira sem fundamentação pode ser homologada?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 205. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p203.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p203.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>11</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>12</sup> “Em suma, a homologação da sentença estrangeira é condição necessária para conferir eficácia interna às sentenças proferidas por Tribunais de outros países, mediante análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro”. RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 233. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2579/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>13</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 73-74.

<sup>14</sup> “Artigo 68. 1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção**



Estados-Partes na Convenção devem se comprometer no cumprimento das decisões da Corte IDH, não havendo prescrição que elas devam antes ser homologadas por algum tribunal.

Com efeito, Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>15</sup> esclarece que as sentenças proferidas pela Corte IDH não podem ser compreendidas como sentenças estrangeiras, visto que ao contrário dos tribunais dos outros Estados, o tribunal interamericano tem jurisdição sobre os Estados que reconheceram a sua competência obrigatória para interpretar e aplicar a CADH<sup>16</sup>, sendo esse o fundamento de se questionar a necessidade de homologação das sentenças da Corte IDH ainda que inexista no Brasil legislação nacional regulando o procedimento de cumprimento forçado da decisão internacional.

### **3 A AUSÊNCIA DE *ENABLING LEGISLATIONS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A (DES)NECESSIDADE DE HOMOLAÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Se no livre e pleno exercício da sua soberania, o Brasil contraiu a obrigação internacional de cumprir a CADH e as sentenças prolatadas pela Corte IDH, a existência de dispositivos de direito interno – até mesmo de natureza constitucional – não justificariam o incumprimento dessas obrigações, especialmente por força do art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) de 1969 – internalizada no Brasil pelo Decreto nº 7.030/2009<sup>17</sup>.

---

**Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>15</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 736-737.

<sup>16</sup> “Art. 1º. É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETA%3A,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETA%3A,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art.) Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>17</sup> “Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”. BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

RECEBIDO/RECEIVED: 29/11/2022 ACEITO/ACCEPTED: 17/01/2023



Vale destacar que na sentença do caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil<sup>18</sup>, a Corte IDH enfatizou que a CADH equivale a uma Constituição supranacional em matéria de direitos humanos, obrigando que os poderes públicos e as esferas nacionais a respeitem e se adequem a ela.

Dando continuidade, uma vez relatada a distinção entre as sentenças estrangeiras e internacionais no tópico antecedente, considera-se que somente as sentenças estrangeiras necessitam ser homologadas, posto que somente nelas haveria a tentativa de internalizar a manifestação de outra soberania no território nacional<sup>19</sup>.

Isso quer dizer que se o Estado brasileiro voluntariamente aderiu à Convenção que cria a Corte IDH e suas regras, o tribunal interamericano passa a ser nacional, ainda que não exclusivamente. Por fim, se pode dizer que nesse caso o que haveria seria uma delegação de poderes da jurisdição nacional para a interamericana<sup>20</sup>.

Mais adiante, Diogo Pignataro de Oliveira<sup>21</sup> pontua que, a despeito de não constar expressamente no rol de títulos executivos judiciais presentes no CPC, a sentença prolatada pela Corte IDH pode assim ser considerada. De mais a mais, Flávia Piovesan<sup>22</sup> também interpreta que, quando é fixada uma compensação à vítima, a decisão da Corte de San José de

---

<sup>18</sup> “Para todos os Estados do continente americano que livremente a adotaram, a Convenção<sup>13</sup> equivale a uma Constituição supranacional atinente a Direitos Humanos. Todos os poderes públicos e esferas nacionais, bem como as respectivas legislações federais, estaduais e municipais de todos os Estados aderentes estão obrigados a respeitá-la e a ela se adequar”. CORTE IDH. **Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>19</sup> “Mais ainda, é conhecimento dessa estreita relação que permite separar duas situações inteiramente distintas: sentenças de cortes internacionais e sentenças estrangeiras. Somente as últimas devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, porque somente nessa hipótese haverá uma tentativa de internalizar-se a manifestação de outra soberania em território nacional, algo que não pode ocorrer diretamente”. CERQUEIRA, Luís Eduardo Bianchi. Aplicação das sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, 2011, p. 130. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/250-1140-2-pb.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>20</sup> “Com efeito, em tendo voluntariamente aderido a tratado internacional que cria a corte internacional e suas regras, a corte é também nacional, embora não exclusivamente. A hipótese é de delegação de poderes, que não importa em alienação”. CERQUEIRA, Luís Eduardo Bianchi. Aplicação das sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/250-1140-2-pb.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Aplicação das sentenças das Cortes Internacionais no Brasil: a busca pela efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 4, n. 2, 2011, p. 7. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4355/3554>. Acesso em: 20 ago. 2022.

<sup>22</sup> “Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



fato equivale a um título executivo judicial, motivo pelo qual ficaria sujeita ao procedimento próprio de execução de título judicial previsto no CPC (art. 513 e seguintes).

Da mesma maneira, Juan Carlos Hitters<sup>23</sup> utiliza o art. 68, item 2, da CADH<sup>24</sup>, para fundamentar que a parte da sentença da Corte IDH que impõe a indenização compensatória poderá ser executada no Estado respectivo de acordo com o procedimento interno vigente, inclusive sem sequer ser necessário o *exequatur* ou qualquer outro trâmite de conhecimento prévio.

Nada obstante, André de Carvalho Ramos<sup>25</sup> entende que, aparentemente, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de instrumentos próprios para executar na jurisdição interna uma obrigação extrajudicial determinada pela Corte IDH, o que por consequência fragiliza a proteção dos direitos humanos.

O que o autor acima reclama é justamente a ausência de *enabling legislations* (legislação que regula o procedimento de cumprimento forçado) no ordenamento jurídico brasileiro, o que já pode ser visto, contudo, em outros países da América Latina, à exemplo de Peru<sup>26</sup> e Colômbia<sup>27,28</sup>.

Todavia, em certa contraposição à Carvalho Ramos, Augusto César Leite de Resende<sup>29</sup> elucida que, sendo a dignidade da pessoa humana o valor central da ordem jurídica brasileira, o juiz deve fazer a interpretação das normas jurídicas – inclusive do CPC – tendo

<sup>23</sup> HITTERS, Juan Carlos. Efectos de las sentencias y de los laudos arbitrales extranjeros. **Revista del Colegio de Abogados de La Plata**, La Plata, año XXXV, n. 56, 1995, p. 292.

<sup>24</sup> “Artigo 68 [...] 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>25</sup> CARVALHO RAMOS, André de. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>26</sup> PERU. Ley nº 27775. **Ley que regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales**. Disponível em: <https://docs.peru.justia.com/federales/leyes/27775-jul-5-2002.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>27</sup> COLOMBIA. Ley nº 288 de 1996. **Por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos**. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=28597>. Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>28</sup> CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 387.

<sup>29</sup> “[...] A Constituição Federal de 1988 alçou a dignidade da pessoa humana à condição de valor central da ordem jurídica brasileira e, dada a sua forte carga axiológica, deve nortear toda a atividade estatal, inclusive a atividade jurisdicional. Dessa maneira, o juiz deverá interpretar as normas jurídicas e, entre elas, as normas processuais civis, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a dar a máxima proteção ao ser humano”. RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 234. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2579/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.





como lastro o referido princípio basilar. Por esse raciocínio, em sendo desatendida a dignidade da pessoa humana pelo Estado, o resultado é indiscutivelmente a deslegitimação da sua própria atuação ou das suas instituições<sup>30</sup>.

Dizendo de maneira esclarecida, a inexistência de *enabling legislations* não obsta a execução das sentenças emanadas pela Corte IDH, posto que uma vez aceita a competência do tribunal a execução da decisão não só pode, como deve se dar de acordo o processo interno prescrito para execuções contra o Estado<sup>31</sup>.

Em arremate, também se aponta que, sendo possível a execução das sentenças da Corte IDH no âmbito do direito processual brasileiro, fortalecido estaria o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, apresentando o Brasil como um Estado comprometido com a proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas<sup>32</sup>.

Apesar disso, ante a ausência de uma legislação nacional que imponha o cumprimento forçado da sentença internacional, é necessário o reforço ao *compliance* por parte do Estado brasileiro com o fim precípuo de se evitar futuras condenações perante o tribunal interamericano, especialmente diante da dificuldade dos juízes brasileiros de assimilarem os efeitos das decisões proferidas pela Corte IDH<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> “O desatendimento da dignidade humana pela via do amplo e integral respeito, promoção e proteção dos direitos humanos e fundamentais que aquele princípio densifica, constitui, portanto, fator infalivelmente capaz de deslegitimar a atuação do próprio Estado e das suas instituições”. OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Processo penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do Estado em matéria penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 39.

<sup>31</sup> “Outro ponto importante que se relaciona às decisões da Corte, nos casos contenciosos, que são consideradas obrigatórias para todos os Estados-partes na Convenção, que declararam suas aceitações desta competência, em todas as situações em que forem partes. No caso de ocorrer uma decisão determinando indenização compensatória, esta deverá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”. GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32, n. 2, 2012, p. 353. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/365/347>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>32</sup> “A possibilidade de execução, no âmbito do direito processual brasileiro, das sentenças da Corte fortalece ainda mais o sistema protetivo da Convenção e demonstra o compromisso internacional do Brasil com a proteção e a promoção dos direitos humanos nas Américas”. RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 234. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2579/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>33</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. O necessário diálogo interjurisdicional entre a jurisdição brasileira e a interamericana. In: MENEZES, Wagner (org). **Tribunais internacionais e a relação entre o direito internacional e o direito interno**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 489.



#### 4 O DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA: A NECESSIDADE DE *COMPLIANCE* POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO

“Na jurisprudência internacional, quem descumpre (mesmo que seja o Estado) paga (deve reparar de várias maneiras)<sup>34</sup>” (tradução nossa). Somando-se a afirmação de Juan Carlos Hitters, se deve ter em conta que a sentença do tribunal interamericano é terminativa e inapelável (art. 67 da CADH<sup>35</sup>). Outrossim, o art. 68 da CADH – anteriormente mencionado – levanta a obrigatoriedade do cumprimento das decisões da Corte IDH.

Logo, ressalte-se que mais do que obrigatória para o Estado envolvido no litígio internacional, Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira<sup>36</sup> ainda sublinham uma outra característica das decisões do tribunal interamericano: elas são indicativas para os demais Estados em que a Corte exerce a sua jurisdição.

Nada obstante, atendo-se somente às condenações dos Estados nas jurisdições internacionais, Flávia Piovesan<sup>37</sup> faz uso do princípio da boa-fé na ordem internacional para defender que as decisões internacionais tenham efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios, de modo que os países condenados se obriguem a executar fidedignamente os comandos das Cortes Internacionais.

Entretanto, apesar dos dispositivos convencionais acima transcritos (art. 67 e 68 da CADH), observa-se a falta de poder coercitivo das decisões provenientes da jurisdição

---

<sup>34</sup> No original: “[...] *En la jurisprudencia internacional, el que ‘rompe’ (aunque sea el Estado) ‘paga’ (debe reparar de diversos modos)*”. HITTERS, Juan Carlos. La responsabilidad del Estado por violación de tratados internacionales. El que "rompe" (aunque sea el Estado) "paga". **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 5, n. 1, 2007, p. 220. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82050108>. Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>35</sup> “Artigo 67 A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>36</sup> “A decisão do tribunal internacional no exercício do controle concentrado de convencionalidade, além de ser impositiva ao Estado-Parte no contencioso convencional em que proferida, torna-se indicativa aos demais Estados componentes do referido sistema internacional de proteção dos direitos humanos no qual a Corte exerce função jurisdicional”. FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 77.

<sup>37</sup> “As decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento, em conformidade com o princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

interamericana<sup>38</sup>. Nesse espeque, o Estado brasileiro até vem cumprindo com as penalidades pecuniárias impostas, mas fica aquém em adimplir com as demais recomendações determinadas nas sentenças da Corte IDH. Destaque-se que, à título exemplificativo, a sentença do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006) ainda continua pendente de cumprimento, conforme explicita a Resolução da supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH<sup>39</sup>.

Buscando identificar as razões que motivam o Estado brasileiro a descumprir as decisões do tribunal interamericano, infere-se que uma das justificativas seria o princípio da coisa julgada como derivação da soberania estatal. Todavia, Celso de Albuquerque Mello<sup>40</sup> bem explana que o Estado não pode ter como subterfúgio a própria soberania para se eximir das suas obrigações internacionais.

Em acréscimo, atuação do órgão jurisdicional internacional não é no sentido de revisar as decisões dos tribunais internos – logo, é intuitivo que não há ofensa à coisa julgada. Em verdade, o Estado somente é condenado pela Corte IDH quando há violação aos direitos humanos presentes na CADH.<sup>41</sup>

Isto posto, a falta de *compliance* em implementar no âmbito interno as recomendações emitidas pela Corte IDH está interligada com a desídia do administrador federal em evitar que

---

<sup>38</sup> “Observa-se que o Estado brasileiro, na totalidade dos casos analisados promove o cumprimento integral das penalidades pecuniárias impostas – indenizações, custas etc., deixando de implementar as recomendações que efetivamente solucionariam o problema de violação de direitos humanos que levou o Estado a responder perante a Corte”. CARON, Thiago Medeiros. A irresponsabilidade do Brasil no cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH. In: JANINI, Thiago Cappi; SILVA, Diego Nassif da. **Responsabilidade do Estado (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito)**. Jacarézinho: UENP, 2016.

<sup>39</sup> “A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões e em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 do Estatuto, e 31.2 e 69 de seu Regulamento, RESOLVE: [...] 2. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento da medida de reparação relativa a continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença (ponto resolutivo oitavo da Sentença)”. CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Ximenes Lopes vs. Brasil) – Supervisão de cumprimento de sentença**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes\\_28\\_01\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21_por.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>40</sup> “Não adianta um estado falar em soberania, porque a violação de uma norma jurídica internacional é um ato ilícito e o responsável por ele deve uma reparação à sua vítima”. MELLO, Celso de Albuquerque. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25.

<sup>41</sup> “Um argumento muito utilizado pelos Estados como tentativa de escusa do dever de respeitar as decisões proferidas pelas Cortes e Tribunais Internacionais é o Princípio da Coisa Julgada [...]. Conforme dito anteriormente, não cabe aos referidos órgãos de jurisdição internacional reapreciar as decisões dos Tribunais internos, mas sim condenar o Estado quando houver violação aos Direitos Humanos”. MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRRN, 2015, p. 196.



o país sofra novas condenações pecuniárias pelo tribunal interamericano<sup>42</sup>. Isso porque o descumprimento das sentenças da Corte de San José pode fazer com que o Estado brasileiro seja novamente condenado<sup>43</sup>, gerando um movimento circular que é prejudicial tanto para as economias do Estado, como – e principalmente – para a integral proteção dos direitos humanos.

Merece relevo que, do ponto de vista do direito internacional, o Estado é avaliado como um todo, independente de serem órgãos federais, estaduais ou municipais os responsáveis pela violação de uma determinada norma convencional, o que revela a necessidade de aprimoramento e diálogo no sistema interfederativo<sup>44</sup>.

Nessa esteira, o art. 65 da CADH<sup>45</sup> ainda prevê que a Corte poderá submeter no relatório anual submetido à Assembleia Geral os casos em que não houve o devido cumprimento das decisões da Corte IDH, o que levaria a – apenas – uma condenação moral ao Estado descumpridor – insuficiente para garantir a efetividade das sentenças descumpridas, por não constituir de fato uma sanção.

Diante do exposto, vislumbra-se queas alternativas para enfrentar o problema da efetividade das decisões da Corte IDH devem ser executadas tanto pela ordem jurídica nacional, como pela ordem jurídica internacional. Desse modo, Flávia Piovesan<sup>46</sup> sugere que

---

<sup>42</sup> CARON, Thiago Medeiros. A irresponsabilidade do Brasil no cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH. In: JANINI, Thiago Cappi; SILVA, Diego Nassif da. **Responsabilidade do Estado (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito)**. Jacarézinho: UENP, 2016, p. 46-47.

<sup>43</sup> “Ora, a solução para o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, imposta pela corte internacional no caso de descumprimento, seria uma nova ação judicial”. CERQUEIRA, Luís Eduardo Bianchi. Aplicação das sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, 2011, p. 126. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/250-1140-2-pb.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>44</sup> “Até porque, do ponto de vista do direito internacional, examina-se o cumprimento do tratado. O Estado é avaliado como um todo, independente do órgão ou da norma que descumpra o compromisso internacional (ECHEVERRÍA, 2017, p. 11). Isto significa infringência de autoridades estaduais de diversos poderes. Contudo, quando se trata de desrespeito às normas internacionais de direitos humanos fica claramente identificável como o sistema interfederativo falha em suas missões institucionais. A proteção prevista no plano teórico-normativo se revela frágil e deficiente”. VIEIRA, André Luiz Valim. Tratados internacionais e o devido processo legal na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alcance e sentidos da proteção judicial. **Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 4, n. 2, 2021, p. 217. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/48596/26734>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>45</sup> “Art. 65. A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>46</sup> “Outra proposta refere-se à previsão de sanção ao Estado que, de forma reiterada e sistemática, descumpra as decisões internacionais. A título de exemplo, poder-se-ia estabelecer a suspensão ou expulsão do Estado pela Assembleia Geral da OEA”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



o descumprimento das decisões do tribunal interamericano deveria conduzir à suspensão ou expulsão do Estado descumpridor pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Por sua vez, na ordem jurídica interna, o disciplinamento do procedimento para o cumprimento das decisões da Corte IDH<sup>47</sup> ou a maior sensibilidade do Estado, fomentando o *compliance* das sentenças internacionais, evitaria que o Brasil sofresse no futuro novas condenações<sup>48</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi analisar a inaplicabilidade do Art. 15 da LINDB na execução das sentenças da Corte IDH. Isso devido à aparente imprecisão do referido artigo, que faz referência à execução de sentença estrangeira. É dizer: na sentença prolatada por um tribunal estrangeiro, a validade dela deriva de uma soberania alienígena, motivo pelo qual há óbvia necessidade de homologação pelo STJ – órgão competente para o encargo pela CF/88.

Todavia, diferente das decisões emanadas por tribunais estrangeiros, as sentenças da Corte IDH são classificadas como sentenças internacionais. Em sendo assim, uma vez que o Estado brasileiro, no livre e pleno exercício da sua soberania, reconheceu a jurisdição do tribunal interamericano, não há que se falar em necessidade de homologação da decisão para que ela surta seus efeitos integralmente. Se soma à essa suposta imprecisão conceitual o fato de inexistir legislação que regule o procedimento de cumprimento forçado das decisões internacionais.

Contudo, vale mencionar que o incumprimento das determinações previstas nas sentenças da Corte IDH colide tanto com o art. 68, item 1, da CADH – que prevê a obrigatoriedade das decisões do tribunal interamericano –, como com o art. 27 da CVDT –

<sup>47</sup> “Portanto, as adaptações legislativas e constitucionais que precisam ser produzidas no ordenamento jurídico pátrio albergam, prioritariamente, sem a pretensão de serem exaurientes, a inclusão entre os títulos executivos judiciais da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o disciplinamento do procedimento para seu cumprimento, independentemente da expedição de precatórios para o seu pagamento”. OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Aplicação das sentenças das Cortes Internacionais no Brasil: a busca pela efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 4, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4355/3554>. Acesso em: 20 ago. 2022.

<sup>48</sup> “Seria de todo preferível que o Estado deixasse eventualmente de arcar com o pagamento das indenizações fixadas e passasse a implementar as recomendações provenientes da Corte, para que desta feita os direitos humanos fossem efetivamente garantidos, evitando novas violações”. CARON, Thiago Medeiros. A irresponsabilidade do Brasil no cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH. In: JANINI, Thiago Cappi; SILVA, Diego Nassif da. **Responsabilidade do Estado (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito)**. Jacarézinho: UENP, 2016, p. 49.



que proíbe que o Estado utilize as disposições do seu direito interno como escusa para o descumprimento de um tratado.

Dessa maneira, uma alternativa apresentada pela doutrina abalizada diz respeito a equiparar a sentença da Corte IDH à um título executivo judicial – visto que ela é definitiva e inapelável nos termos da própria CADH –, podendo a vítima se valer dos procedimentos de execução previstos no CPC.

Em conclusão, foi apresentado que o descumprimento das decisões do tribunal interamericano pode ensejar novas condenações pelo Estado brasileiro. Para evitar que isso aconteça, o exercício do *compliance* por parte do país – implementando as recomendações das sentenças da Corte de San José – e o disciplinamento do procedimento de cumprimento de sentenças internacionais se apresentam como urgências. Com isso, promover-se-ia tanto a preservação das economias do Estado, como a maior proteção dos direitos humanos presentes na CADH.

## 6 REFERÊNCIAS

BRAGA, Cristina Alves da; FRANÇA, Vladimir da Rocha. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e interpretação das normas jurídicas pelo Poder Judiciário. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 14, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/29257/15774>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETA%3A,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETA%3A,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art). Acesso em: 19 ago. 2022.

RECEBIDO/RECEIVED: 29/11/2022 ACEITO/ACCEPTED: 17/01/2023



BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

CARON, Thiago Medeiros. A irresponsabilidade do Brasil no cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH. In: JANINI, Thiago Cappi; SILVA, Diego Nassif da. **Responsabilidade do Estado (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito)**. Jacarézinho: UENP, 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERQUEIRA, Luís Eduardo Bianchi. Aplicação das sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/250-1140-2-pb.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1945.

COLOMBIA. Ley nº 288 de 1996. **Por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos.** Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=28597>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Ximenes Lopes vs. Brasil) – Supervisão de cumprimento de sentença**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes\\_28\\_01\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21_por.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RECEBIDO/RECEIVED: 29/11/2022 ACEITO/ACCEPTED: 17/01/2023



FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32, n. 2, 2012, p. 341-366. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/365/347>. Acesso em: 29 nov. 2022.

HITTERS, Juan Carlos. Efectos de las sentencias y de los laudos arbitrales extranjeros. **Revista del Colegio de Abogados de La Plata**, La Plata, año XXXV, n. 56, 1995.

HITTERS, Juan Carlos. La responsabilidad del Estado por violación de tratados internacionales. El que "rompe" (aunque sea el Estado) "paga". **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 5, n. 1, 2007, p. 220. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82050108>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso de Albuquerque. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia na pesquisa no direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O necessário diálogo interjurisdicional entre a jurisdição brasileira e a interamericana. In: MENEZES, Wagner (org). **Tribunais internacionais e a relação entre o direito internacional e o direito interno**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 489.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Aplicação das sentenças das Cortes Internacionais no Brasil: a busca pela efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 4, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4355/3554>. Acesso em: 20 ago. 2022.

OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Processo penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do Estado em matéria penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. A sentença estrangeira sem fundamentação pode ser homologada?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p203.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p203.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

RECEBIDO/RECEIVED: 29/11/2022 ACEITO/ACCEPTED: 17/01/2023





PERU. Ley nº 27775. **Ley que regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales.** Disponível em: <https://docs.peru.justia.com/federales/leyes/27775-jul-5-2002.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2579/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656/27460>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VIEIRA, André Luiz Valim. Tratados internacionais e o devido processo legal na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alcance e sentidos da proteção judicial. **Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 4, n. 2, 2021, p. 211-224. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/48596/26734>. Acesso em: 29 nov. 2022.

RECEBIDO/RECEIVED: 29/11/2022 ACEITO/ACCEPTED: 17/01/2023

